



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4922/2015**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.30.001.002967/2015-16**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADORA OFICIANTE: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR). CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N° 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

**1.** Notícia de Fato. Particular que teria prestado informação falsa em documento apresentado a banco privado com intuito de celebrar fraudulentamente contrato de financiamento para aquisição de um veículo.

**2.** A Procuradora da República oficiante, considerando que a conduta narrada pode caracterizar, em tese, o crime do art. 299 do CP, promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que o delito teria sido cometido em detrimento de banco particular, inexistindo qualquer interesse da União.

**3.** Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo teria finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica.

**4.** A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC 112.244-SP e CC 121.224/SC).

**5.** No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: processo nº 0016403-52.2013.4.03.6181, julgado na Sessão nº 613, de 15/12/2014, unânime; procedimento nº 1.34.001.007062/2014-11, julgado na Sessão nº 611, de 10/11/2014, unânime.

**6.** Não homologação do declínio. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro, comunicando que MARCUS VINICIUS DO PRADO SOUZA teria prestado informação falsa em documento apresentado ao banco Panamericano com intuito de celebrar fraudulentamente contrato de financiamento para aquisição de um veículo.

A Procuradora da República oficiante, considerando que a conduta narrada pode caracterizar, em tese, o crime do art. 299 do CP, promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o delito teria sido cometido em detrimento de banco particular, inexistindo qualquer interesse da União no caso (fls. 06/08).

É o relatório.

As razões expendidas para o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual não merecem acolhida.

Conforme estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

**“Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.** São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

**Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos.** São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

Verifica-se, nesses termos, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, sendo que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, **os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.**

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo". (CC nº 112.244/SP, 3<sup>a</sup> Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 16/09/2010) (Grifei)

**Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.**

Em decisão publicada no DJe de 18/5/2012 e proferida nos autos do Conflito de Competência nº 121.224/SC, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal posicionamento, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado:

"[...] Ora, o inquérito policial foi instaurado com o escopo de investigar suposta fraude para obtenção de recurso junto ao banco Bradesco. O contrato, conforme apurado, tinha destinação específica, pois o montante concedido pela instituição financeira estava vinculado à aquisição de um veículo automotor [...]

Assim, não há dúvida de que a fraude recaiu sob típico contrato de financiamento, nos termos do item n. 1.6.1.2 da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, in verbis: Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.

No ponto, observou o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos) – fls. 367/368 (grifo nosso): "Segundo informa o parecer do órgão ministerial atuante junto ao juízo suscitado (e-STJ fls. 341-344), o crédito obtido foi destinado diretamente à conta do suposto revendedor do veículo ("pessoa jurídica José Francisco da silva Filho ME"), nome esse também falso, forjado pelos ora interessados.

*Tal circunstância, implicitamente, denota a "comprovação da aplicação dos recursos", aludida pela Circular n. 1.273/87 do BACEN, pois, aos olhos da instituição financeira, o montante foi creditado não ao adquirente do bem, mas sim ao revendedor do veículo, fato que deixa comprovado que o recurso disponibilizado pelo banco tinha o preciso objetivo de financeira bem definido. Afinal, se se tratasse realmente de modalidade de crédito direto ao consumidor, o valor deveria ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.*

11. Além disso, também contraditando o detalhado parecer do MPF (e-STJ fls. 341/344), não há como desprezar o fato de que o bem esteja discriminado no contrato como veículo "marca KIA, placa (...)" e que a instituição financeira está autorizada a, em caso de inadimplemento, haver o bem para si. Tais condições, como é sabido, influenciam diretamente no valor de crédito possível, bem como nas taxas de juros e demais tarifas, em regra, menores do que as usualmente contratadas na modalidade Crédito Direto ao Consumidor. (...)

Com efeito, incidindo a fraude perpetrada sob contrato de financiamento bancário, fica caracterizado, em tese, o tipo penal do art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 e, portanto, evidenciada a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.”

[...] Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina [...]” (Grifo nosso)

Importante destacar que a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento (higidez do sistema financeiro nacional), já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que a norma objetiva proteger.

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

No mesmo sentido, precedentes da 2<sup>a</sup> CCR: processo nº 0016403-52.2013.4.03.6181, julgado na Sessão nº 613, de 15/12/2014, unânime; procedimento nº 1.34.001.007062/2014-11, julgado na Sessão nº 611, de 10/11/2014, unânime.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF